

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da OAB) para determinar que sejam realizadas eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal, para instituir anuidade única de âmbito nacional e, por fim, submeter a entidade ao fiscalizatório do Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 10, caput e §2º, art. 15, §3º, art. 44, §1º, art. 63, caput e §3º, art. 64, §§1º,2º e 3º, art. 65, caput, art. 67, caput e inciso V, todos da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1.994 que passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. A inscrição do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

.....

§ 2º A inscrição no Conselho Seccional será efetivada mediante o pagamento de uma única anuidade, podendo o advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o Território Nacional, vedada qualquer cobrança adicional pelo exercício da advocacia em circunscrição diversa.

.....

§ 4º Revogado (NR)”

“Art.15.....

.....

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar. (NR)”

“Art. 44.....

§ 1º. A OAB não mantém vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública, mas se submete à fiscalização do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 63.....

.....

§3º. Para concorrer à Diretoria do Conselho Federal, o candidato deve atender aos requisitos de elegibilidade do §2º deste artigo, além de comprovar o efetivamente o exercício da profissão por no mínimo dez anos.” (NR)

“Art. 64.....

§ 1º A chapa para o Conselho Federal deve ser composta dos candidatos à sua diretoria.

§ 2º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 3º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver. (NR)”

“Art. 65. O mandato para qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. Revogado” (NR)

“Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, obedecerá às seguintes regras:

.....

IV- revogado

*V- será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.”
(NR)*

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do art. 53, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Estatuto da OAB em três pontos fundamentais: 1º) haja a instituição de uma anuidade única, possibilitando que o advogado exerça a profissão em todo território nacional sem a cobrança de qualquer valor adicional; 2º) haja devida fiscalização da OAB pelo Tribunal de Contas da União; e que sejam realizadas eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal da OAB, permitindo que qualquer advogado que cumpra os requisitos estabelecidos possa concorrer como integrante da chapa.

Em relação à instituição da anuidade única, atualmente, a organização do pagamento da anuidade se dá por seccional, independentemente de o exame da ordem ser unificado e realizado nacionalmente. Ou seja, se um Advogado tirou sua OAB no Estado de São Paulo, o pagamento deve ser realizado para a seccional da região (OAB/SP).

O documento profissional do advogado constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, tendo validade em todo o território nacional. No entanto, para exercer regularmente a advocacia em outro Estado, há a necessidade da inscrição suplementar no conselho seccional diverso daquele ao qual o profissional está inscrito, tal fato constitui flagrante reserva de mercado, acarretando, ainda, custos e perda de tempo para o advogado.¹

Desta forma, os valores da anuidade também diferem de Estado para Estado, já que, apesar de o Conselho Federal da OAB regulamentar o processo como um todo, cada seccional tem a liberdade para definir o valor com base em diversos fatores..

Entendemos que, no atual sistema, a cobrança de anuidades pela inscrição principal e suplementar fere o disposto na Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XIII “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, bem como vai de encontro ao que dispõe o próprio art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da OAB), o qual estabelece que, exercer com liberdade, a profissão em todo o Território Nacional é direito do advogado.

Quanto às eleições, segundo o Estatuto da OAB em seu art. 45, a Ordem dos Advogados do Brasil é dividida em: Conselho Federal; Conselhos seccionais; Subseções; e as Caixas de Assistência dos Advogados.

A diretoria do Conselho Federal da OAB é composta por cinco

¹ Justificação do PL nº 9381/2017 que foi arquivado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 105 do Regimento interno.

integrantes: Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro (art. 55. Estatuto da Advocacia e OAB), os quais são eleitos indiretamente por apenas 81 conselheiros federais, três por unidade da Federação.

Conforme as regras atuais, previstas no Estatuto, a votação para a Diretoria do Conselho Federal é secreta, sendo considerada eleita a chapa que obtém maioria simples dos votos dos conselheiros federais.

A sociedade brasileira como um todo, e principalmente os próprios advogados, não mais admitem eleições indiretas. Por ironia os advogados que tanto lutaram para as “diretas já” não têm direito de votar diretamente para a Diretoria do próprio Conselho Federal. Inaceitável, na plenitude o Estado Democrático de Direito, após tantas lutas e contribuições, negar ao advogado o voto direto. A advocacia, função essencial à justiça, está entrelaçada à Democracia, pois esta não existirá se não houver advogado.²

Com relação à obrigatoriedade de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, entendemos que a conclusão exarada pelo próprio Acórdão do TCU 1.114/2018-TCU-Plenário, nos autos do TC 008.199/2018-3, é extremamente correta. O ministro relator Bruno Dantas enfatizou que o momento atual é de uma sociedade que exige cada vez mais a transparência das instituições:³

“A consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetivação do princípio republicano estão intimamente ligadas à noção de accountability pública. No desenho institucional brasileiro, a OAB exerce papel fundamental de vigilante sobre o exercício do poder estatal e de defesa da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Por essa razão, deve ser a primeira, entre os conselhos de fiscalização profissional, a servir de exemplo, e apresentar uma gestão transparente e aberta ao controle público.”

O ministro Augusto Nardes disse que o entendimento do relator significa um “respeito à própria OAB”:

“Os próprios advogados do Brasil gostariam de ter esta transparência. Vejo como aspecto extremamente positivo da evolução da sociedade brasileira. São 1 milhão e 100 mil advogados no Brasil. Ou seja, é necessária essa transparência. Fará bem à OAB e ao Brasil. É um reconhecimento

² <https://jus.com.br/artigos/63337/eleicoes-direta-para-o-conselho-federal-oab>, acesso em 08/05/2019.

³ <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI290676,101048/OAB+deve+submeter+contas+a+fiscalizacao+do+TCU>, acesso em 14/06/2019.

que temos hoje e um respeito à liderança que a OAB exerce no Brasil. É uma forma de demonstrar para a sociedade que não há o que se esconder."

O ministro José Múcio Monteiro, além de acompanhar o relator, acompanhou a proposta do ministro Vital no sentido de modular a decisão.

Acolhendo a sugestão de modulação, e lembrando o importante voto do ministro Walton Alencar Rodrigues que inaugurou o tema, Bruno Dantas finalizou afirmando:

Queremos apoiar a OAB para que se mantenha sendo uma instituição republicana admirada por todos os brasileiros. A OAB tem atribuição de indicar advogados para o Quinto constitucional. Portanto o interesse relacionado a como a OAB investe recursos não é só dos advogados, é de toda a sociedade. O interesse de acompanhar a OAB, diferentemente dos outros conselhos, é de toda a sociedade brasileira.

O representante do Ministério Público Lucas Furtado sustentou oralmente afirmando que, no ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas são públicas ou privadas.

"Não há meio-termo. Não há como escolher para algumas finalidades a natureza pública e para outras a privada. A fiscalização não significa direcionamento: o Tribunal de Contas nunca interferiu na gestão de qualquer instituição para dizer o que fazer. A fiscalização da OAB ao TCU não significa um milímetro sequer de perda de autonomia para aquela entidade."

Portanto, o presente Projeto de lei tem os objetivos de batalhar pelos interesses dos advogados em todo território nacional, de lutar por melhorias na advocacia, de fazer com que sejam respeitadas as prerrogativas profissionais e lutar pela ética e transparência da instituição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Filipe Barros
PSL/PR